



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE MAUÁ  
 FORO DE MAUÁ  
 3ª VARA CÍVEL  
 AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

**SENTENÇA**

Processo nº: **1011098-95.2017.8.26.0348**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Elétrica Comercial Andra Ltda.**  
 Requerido: **Zied Construcao e Reforma Em Edificacoes Eireli ( na pessoa do de Israel Ribeiro de Almeida)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Julia Gonçalves Cardoso**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Elétrica Comercial Andra Ltda.** em face de **Zied Construcao e Reforma Em Edificacoes Eireli (na pessoa de Israel Ribeiro de Almeida)**, alegando, em síntese, que:

- I. É credora da requerida da importância corrigida de R\$ 103.267,08, representada por 21 duplicatas mercantis e notas fiscais correspondentes, protestadas;
- II. A requerida furtou-se ao cumprimento de sua obrigação, diante de seu estado de insolvência.

Objetiva, assim, a procedência para que seja decretada a falência da devedora (fls. 1/5).

Feito distribuído originalmente à 2ª Vara Cível desta Comarca.

Citada (fls.162), a requerida apresentou defesa. Opõe preliminar de carência, apontando a propositura de idêntico pleito, que tramitou nesta 3ª Vara Cível sob o número 1005761-96.2015, extinto sem julgamento de mérito por vício ainda não sanável, pelo que inviável a repropositura. Pediu a remessa dos autos a este juízo, que estaria prevento. Indicou que os instrumentos de protestos, aqui a fls. 64/84, são os mesmos que instruíram o pedido anterior e que não foram considerados aptos. Reconhece que os documentos de fls. 85/96 não constavam do pleito anterior, mas que ainda assim não sanam o vício eis que deles não consta identificação que permita concluir que se refiram a todos os protestos. Juntou planilha a fls. 167, a qual indica quais títulos não são dotados de comprovante de intimação do protesto, alinhavando que os demais não perfazem valor prescrito em lei, de 40 salários mínimos, para ensejar a falência. Argumenta ainda que não há comprovação de que os recebedores dos documentos de fls. 85/96 sejam de fato representantes do devedor, única ressalva feita ao de fls. 96, que fora assinado pela esposa do sócio. Ainda em preliminar, sustenta a inadequação da via eleita para a recuperação do crédito da requerente, o que reveste a pretensão de flagrante abuso de direito. No mérito, defende que os títulos, sacados em fevereiro 2015 e protestados em março do mesmo ano, estão sujeitos a prescrição trienal do art. 206, § 3º, VIII, e portanto, estariam prescritos porque a citação ocorreu somente em junho/2019 quando já decorridos mais de três anos. Invoca o princípio da preservação da empresa e requer, por fim, a extinção do processo pela inépcia da inicial (fls. 163/183).

Houve réplica (p. 85/88), oportunidade em que a autora promoveu a juntada dos comprovantes de entrega dos protestos que teriam faltado, alinhavando que por lapso não instruíram a inicial e alinhavando que não lhe fora oportunizada emenda. Rebate que não há que se falar em inadequação da via eleita uma vez que estariam preenchidos todos os requisitos legais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901**

Oportunizada manifestação acerca dos documentos juntados em réplica (fls.264), a ré se insurgiu contra a juntada, argumentando que deles a autora já tinha plena ciência e acesso quando distribuiu a inicial. Subsidiariamente reitera sua tese de que as notificações deveriam recair sobre sócio ou representante legal, o que não ocorreria nos autos (fls. 266/271).

A autora informou não ter interesse na produção de outras provas e na realização de audiência de conciliação (fls.272).

O Juízo da 2ª Vara Cível reconheceu a prevenção desta 3ª Vara e o feito veio redistribuído (fls.273/275).

Recebidos (fls. 278/249), foi determinada a remessa ao Ministério Público.

O Ministério Público manifestou-se a fls.113, pugnando fosse declarada encerrada a instrução processual e as partes intimadas a apresentar alegações finais (fls. 284).

Alegações finais da autora (fls. 289/290) e da ré (fls. 291/293), após o que o Ministério Público opinou pela procedência (fls. 297/299).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porque só resta resolução de matéria de direito, sendo que, quanto às matérias de fato, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, não sendo necessária a produção de outras.

As preliminares de carência e preliminar de mérito de prescrição resvalam no mérito aqui discutido, que reside exatamente em aferir se preenchidos os requisitos para o pedido de falimentar. Todos os argumentos serão, portanto, analisados conjuntamente.

Dito isto, o pedido de decretação da falência procede.

A requerida é empresa individual de responsabilidade limitada estando, portanto, sujeita ao instituto da falência (fls. 25/26). No mais, restaram atendidos os requisitos para o fundamentado no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, que cuida da inadimplência da "*obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência*".

Sobre o protesto, importante notar que a Súmula 41 do TJSP prevê que "*o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência*" e, existindo o protesto por falta de pagamento com a indicação da pessoa que o recebeu, reputa-se preenchido, assim, o requisito de obrigação líquida materializada em títulos protestados.

A propósito, o processo nº 1005761-96.2015.8.26.0348, que ensejou prevenção deste juízo, foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em razão de a autora não ter juntado, lá, os comprovantes de entrega dos protestos dos títulos que deram causa ao pedido, impossibilitando o conhecimento de quem efetivamente recebeu os avisos de protestos, situação que contraria as Súmulas nº 52 ("*Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada*") e 361 ("*A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu*"), respectivamente do Tribunal de São Paulo e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias de fls.214/215 e 232/240.

No presente feito, contrariamente, vieram comprovantes de entrega de todos os protestos, conforme relação abaixo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901**

Nº PROTOCOLO – FLS. DO COMPROVANTE	Nº PROTOCOLO – FLS. DO COMPROVANTE
0172 - fls. 259	0132 - fls. 257
0135 - fls. 96	0188 - fls. 258
0143 - fls. 260	0116 - fls. 95
0146 - fls. 261	0114 - fls. 94
0185 - fls. 262	0064 - fls. 93
0033 - fls. 263	0106 - fls. 92
0069 - fls. 88	0108 - fls. 91
0125 - fls. 87	0068 - fls. 90
0005 - fls. 86	0059 - fls. 89
0044 - fls. 85	0063 - fls. 255
0050 - fls. 256	

A devedora não nega o inadimplemento, que restou, portanto, incontroverso, o que permite concluir pela insolvência presumida – que basta para a decretação da falência nessa hipótese. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da Súmula 43: *"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor"*.

Quanto à vinda em retardo dos documentos de fls. 254/263 - cuja falta era, inclusive, parte da tese defensiva da ré - , não se ignora a vedação de juntada de documentos que não podem ser considerados "novos", isto é, os quais já fossem conhecidos e acessíveis à parte a quem lhes aproveita.

Entretanto, em concreto, nos parece que apenas a autora com a falta dos documentos (que consistem de parte dos comprovantes de entrega das intimações do protesto), cuja ausência inclusive já tinha ensejado a extinção de pleito anterior, importa em rigorismo formal exacerbado, que atenta contra a instrumentalidade do processo e a primazia de solução satisfativa (art.4º CPC), notadamente considerando que a ré teve a oportunidade de sobre eles se manifestar, de modo que inexistiu prejuízo ao contraditório.

Outrossim, não vislumbro como a proposital sonegação de tais documentos na propositura pudesse consistir de estratégia processual da autora, pois em nada lhe aproveita, e não efetivo lapso.

De outra banda, não prospera a tese defensiva de que os avisos de recebimento não permitem concluir com segurança a qual duplicata se referem e que foram recebidos por pessoas sem poderes de representação e que não participavam do corpo diretivo da empresa notificada.

Em todos os comprovantes de entrega está identificado o recebedor, em conformidade com as Súmulas acima mencionadas, e pouco importa que não tenham sido recebido por representantes legais da devedora, em especial se ela não nega ter recebido as mercadorias e que o endereço em que recebidos os protestos é o de seu estabelecimento.

Nesse sentido:

*Pedido de falência. Duplicatas mercantis. Decisão que decretou a falência da agravante com fundamento no art. 94, I da Lei nº 11.101/05. Julgamento antecipado. Cerceamento de direito de defesa inexistente. Alegação de utilização da falência como forma de cobrança de crédito. Inocorrência. Súmula nº 42 do TJSP. Agravante que sequer demonstrou que a execução de título extrajudicial anteriormente ajuizada pela agravada diz respeito ao mesmo crédito, tampouco negou a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901**

*inadimplência dos títulos que fundamentam o pedido de falência. Nulidade das duplicatas mercantis. Improcedência das alegações. Títulos apresentados que correspondem a cópias autenticadas de seus originais. Possibilidade. Agravante que não nega o recebimento das mercadorias ou mesmo dos protestos, tão somente afirma que os recebedores não são seus funcionários. Desnecessidade de recebimento das notificações pelo representante legal da devedora. Súmula nº 52 do TJSP. Notificações que possuem identificação do recebedor e guardam relação com os protestos. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221428-64.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)*

*Pedido de falência. Impontualidade quanto ao pagamento de obrigação materializada em cédula de crédito bancário devidamente protestada. Art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade de ajuizamento de execução por quantia certa que não obsta o pedido de quebra. Súmula nº 42 desta E. Corte. Precedente do C. STJ. Desnecessidade ademais de intimação do próprio representante legal da sociedade devedora acerca do apontamento do protesto, sendo suficiente a entrega, no respectivo estabelecimento, da respectiva notificação, com identificação do recebedor. Súmulas nº 361 do C. STJ e nº 52 deste E. Tribunal. Protesto devidamente efetivado, com a indicação da recebedora e realizado no endereço constante do contrato social da ré. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra, confirmada. Agravo de instrumento da ré não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114182-72.2017.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017)*

*FALÊNCIA. Decisão que decreta, mantida. Art. 94 I LRF. Recurso da requerida. Títulos não foram protestados para fins falimentares. Desnecessidade. Súmula TJSP nº 41. Ausência de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto. Inocorrência. Identificação feita. Atendimento das súmulas STJ nº 361 e TJSP nº 52. Avisos de recebimento assinados por pessoas que não são representantes da agravante. Não há necessidade daquele que recebe intimação para pagamento da dívida, ser preposto ou representante legal da empresa protestada. Precedentes STJ. Vícios quanto à liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos. Inexistência. A parte não chega a negar a existência do débito, buscando novamente amparo em questão puramente formal para afastar pretensão material. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128868-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 14/12/2016)*

Igualmente não lhe socorre a suposta impossibilidade de vincular os avisos de recebimento dos protestos aos títulos porque os avisos de recebimento são dotados de campo em que se tem número de protocolo, que corresponde ao protocolo do protestos em que se pode colher todas as informações do título. Tome-se por exemplo o comprovante de entrega de fls. 92, que menciona protocolo 106, que consiste do protesto dotado do mesmo número de protocolo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901**

106, que veio a fls. 80.

A tese de prescrição, igualmente, deve ser afastada.

A propositura desta demanda ocorreu em 24/11/2017, quando não havia, pois, ainda decorrido o triênio (art. 206, § 3º, VIII, do CC), a ser contado dos protestos dos títulos, ocorridos entre fevereiro e março de 2015 e que interromperam o prazo prescricional (art. 202, II, do CC).

Ainda que se considere que a prescrição só pode ser interrompida uma vez (art. 202, caput, do CC) e que a citação da ré, tanto no processo de falência anterior quanto neste, não teve o condão de causar nova interrupção – embora haja doutrina que defenda a possibilidade de dupla interrupção quando a primeira for ocasionada por protesto e a segunda por citação -, não se pode ignorar o disposto no § 3º do art. 240 do CPC: "A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Assim, ajuizada esta demanda o prazo de três contados a contar dos protestos e não configurada inércia da parte autora em promover o seu andamento, não há se falar em ocorrência da prescrição.

Por fim, quanto à alegação da requerida de que o pedido de falência está sendo utilizado pela autora como sucedâneo de um pedido de cobrança, saliento entender a jurisprudência não haver impedimento para a escolha da via falimentar para o credor receber o que lhe é de direito, conforme sua conveniência. Vejamos:

*PEDIDO DE FALÊNCIA. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Distinção entre insolvência jurídica e econômica, que leva à opção do credor entre ajuizar ação de cobrança ou pedir a falência do devedor, nos termos das Súmulas 42 e 43 deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Afastado o indeferimento da inicial. Determinação a que a credora, no prazo de dez dias, junte aos autos, na origem, a notificação do protesto com a identificação da pessoa que a recebeu, nos termos da Súmula nº 52 do TJSP e Súmula nº 361 do STJ. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1003465-10.2015.8.26.0152; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2015; Data de Registro: 09/10/2015)*

*Falência. Pedido de decretação baseado na alegação de impontualidade do devedor. Indeferimento da inicial por inadequação da via eleita à satisfação da pretensão deduzida, que se afirmou ser, na realidade, de cobrança do crédito. Pedido de falência, porém, que é uma das opções à disposição do credor. Súmula 42 deste Tribunal. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0033342-90.2009.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 31/01/2013)*

À vista de tais considerações, estando todos os requisitos preenchidos, **DECRETO A FALÊNCIA**, no dia e horário constantes na margem, de **Zied Construcao e Reforma Em Edificacoes Eireli ( na pessoa do de Israel Ribeiro de Almeida)**

Determino, ainda:

- 1) A fixação do termo legal, artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005, nos 90



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901**

(noventa) dias anteriores ao primeiro protesto;

2) A apresentação pela falida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, de relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Deve, ainda, a falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declaração por escrito, assinando termo de comparecimento em cartório no prazo de 10 (dez) dias e depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, cabendo-lhe o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza.

Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do falido. Fica advertido que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, a contar da publicação do edital, **diretamente ao administrador judicial**, devendo ser protocoladas no endereço indicado no item "10".

As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

4) A suspensão, nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/2005, de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

5) A proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, exceto com expressa autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI, da Lei 11.101/05);

6) A expedição de Ofício à Junta Comercial, comunicando a decretação da falência; para que conste a expressão "falida" nos registros, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005;

7) A expedição de Ofício aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, INSS, varas cíveis desta Comarca e Cartório Distribuidor da Capital e desta Comarca, da Justiça Trabalhista, Federal e Estadual, Oficial do Registro de Imóveis) para os fins do artigo 99, incisos X e XIII, da Lei 11.101/2005;

8) A expedição de Ofício aos Correios para o encaminhamento das correspondências da falida ao escritório do administrador judicial nomeado;

9) A realização de bloqueio *on-line* das contas da falida, além de bloqueios de eventuais veículos localizados via RENAJUD e de imóveis via ARISP. Os resultados das pesquisas e bloqueios, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão que decretou a quebra da empresa, devem estar acobertados pelo segredo de justiça, sendo disponibilizadas tão somente a Administradora Judicial nomeada e ao Ministério Público;

10) A nomeação como administrador judicial da LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030 e endereço eletrônico oreste.laspro@laspro.com.br, que deve ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
3ª VARA CÍVEL  
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único). Deve ainda providenciar a lacração, para fins do artigo 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

O administrador deverá estimar os custos iniciais e seus honorários para adiantamento pelo requerente, sob pena de extinção da falência.

11) A expedição de edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item "2" acima, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Ciência ao MP.

P.R.I.

Maua, 17 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**